Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 241/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11611/2013
PROTOCOLO	**:** 1429202
ÓRGÃO	**:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO
CONTRATADO	**:** EUROBRÁS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 17, DE 2013
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 17, de 2013, celebrado entre o Ministério Público Estadual - PGJ com a empresa Eurobrás Construções Metálicas Moduladas Ltda., no referente ao exame do procedimento de formalização dos termos aditivos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 16545/2015, peça 28), considerados regulares.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-19272/2015 (peça 29) e opinou pela "***regularidade e legalidade*** *dos dois termos aditivos ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno TC/MS.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 17, de 2013 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade do procedimento examinado.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de declarar **regular** o procedimento de **formalização** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 17, de 2013, celebrado entre o Ministério Público Estadual - PGJ com a empresa Eurobrás Construções Metálicas Moduladas Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS